



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.721402/2009-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-00.794 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente ACEL ADMINISTRAÇÃO DE CURSOS EDUCACIONAIS S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 18/06/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. RELEVAÇÃO. NÃO CABIMENTO

A relevação prevista no art. 291 §1º do decreto 3.048/99, revogado pelo art. 1º do decreto nº 6.727, de 13 de janeiro de 2009, somente é aplicável quando da implementação das condições até 12 de janeiro de 2009.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10166.721402/2009-59
Acórdão n.º **2803-00.794**

S2-TE03
Fl. 195

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por não declarar em GFIP segurados que constam de sua folha de pagamento, nas competências 05/2004, 08 a 10/2004 e 12/2004. Foram efetivados os respectivos recolhimentos. O contribuinte apresentou as GFIPs retificadoras com as correções necessárias.

A Decisão-Notificação – fls 171 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- Já havia sido fiscalizada em junho de 2005, quando não foram apurados débitos, sendo que tal situação só poderia ser revista nas hipóteses do art. 145,146 e 149 do CTN
- Apresentou GFIP retificadora com todas as inconsistências corrigidas e antes mesmo do início da ação fiscal a empresa já havia recolhido as contribuições previdenciárias referentes aos fatos geradores omitidos.
- É cabível a aplicação da atenuante. Isto porque o fato gerador da obrigação é anterior à edição do Decreto 6727/2009. Assim, a legislação mais benéfica do período deve ser aplicada
- Pugna pelo provimento do recurso, com a declaração de improcedência do lançamento e, alternativamente, a aplicação da atenuante prevista no art. 291 §1º do decreto 3.048/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Acerca de preclusão alegada, temos que não assiste razão a recorrente. O fato de já ter sido fiscalizada em 29.06.2005 em nada altera a ocorrência do fato gerador *sub examine*. A fiscalização tributária, a qualquer momento, constatando a ocorrência do fato gerador, pode efetuar o lançamento, sendo irrelevante a ocorrência de outros procedimentos fiscais com o mesmo desiderato, inclusive os Termos de Encerramento entregues aos contribuintes sob ação fiscal, sempre ressalvam que, a qualquer tempo, importâncias consideradas devidas podem ser apuradas.

O Auditor autuante informa às fls 09 que a falta foi corrigida, sendo que o contribuinte requer que seja aplicada a relevação prevista no art. 291 §1º do decreto 3.048/99, revogado pelo decreto 6.727/09.

Sobre a relevação pleiteada, tenho que a mesma não se confunde com a multa lavrada, sendo aplicada após esta e sob condições. Era medida que visava estimular a correção da falta cometida.

Para seu deferimento, o marco temporal a ser observado deverá ser o preenchimento das condições para o favor legal, se implementadas antes do decreto nº 6.727, publicado em 13.01.2009, aplica-se a relevação.

No caso concreto, a falta foi corrigida após fevereiro de 2009 – fls 09, o que afasta a aplicabilidade da relevação pleiteada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10166.721402/2009-59
Acórdão n.º **2803-00.794**

S2-TE03
Fl. 198

CÓPIA